



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### LEI Nº 12.009, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

**SÚMULA:** Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 3.878,22 m<sup>2</sup>, constituída do lote n.º 17 -1- C, resultante da subdivisão do Lote n.º 17-1 remanescente, oriundo da subdivisão do Lote n.º 17-1 da Gleba Lindóia, e autoriza o Município a doá-la a empresa **TOM LUZ ILUMINAÇÃO LTDA**, destinada à transferência e ampliação de uma indústria de lustres e luminárias, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial área de terras contendo 3.878,22 m<sup>2</sup>, constituída do Lote n.º 17 -1 -C, resultante da subdivisão do Lote n.º 17-1 remanescente, oriundo da subdivisão do Lote n.º 17-1 da Gleba Lindóia, da sede do Município.

**Art. 2º** Fica o Município autorizado a doar à empresa **TOM LUZ ILUMINAÇÃO LTDA** o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

**Art. 3º** Na área descrita no artigo 1º desta Lei a **DONATÁRIA** transferirá e ampliará uma indústria de lustres e luminárias (pendentes, plafon, arandela, coluna e cúpula).

**Art. 4º** As obras de ampliação e expansão da indústria, com 1.800,00 m<sup>2</sup> de área a ser construída, deverão ser iniciadas no prazo de 6 (seis) meses e concluídas no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de liberação do loteamento por parte da Codel e/ou Município, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Parágrafo Único.** As obras de construção da indústria, deverão ser executadas em 03 (três) etapas construtivas, sendo a 1ª etapa, com 800,00 m<sup>2</sup>, com início em 06 (seis) meses e término em 12 (doze) meses; a 2ª etapa, com 500,00 m<sup>2</sup>, com início em 24 (vinte e quatro) meses e término em 27 (vinte e sete) meses; e a 3ª etapa, com 500,00 m<sup>2</sup>, com início em 45 (quarenta e cinco) meses e conclusão em 48 (quarenta e oito) meses, além de áreas para estacionamento, circulação e pátio.

**Art. 5º** Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a DONATÁRIA deverá:

- I - cumprir todas as exigências pertinentes da Lei n.º 5.669/1993; e
- II - criar e manter no mínimo 4 empregos diretos.

**Art. 6º** Para cumprimento do disposto na Lei n.º 9.284 de 18 de dezembro de 2003, a DONATÁRIA deverá:

- I - obedecer as normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho ( artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.284/2003); e
- II - comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.284/2003).

**Art. 7º** A DONATÁRIA ficará obrigada ainda a:

- I - comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/93; e
- II - comprovar a destinação de empregos para menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da Lei nº 5.669/1993.

**Art. 8º** A fiscalização, para controle das condições estabelecidas nas Leis n.ºs 5.669/1993 e 9.284/2003, será realizada, periodicamente, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 9º** A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei n.º 5.669/1993.

**Art. 10.** O Município de Londrina autoriza a DONATÁRIA a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados.

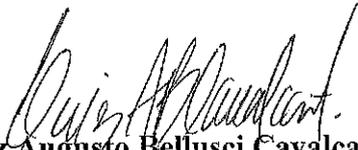
**Art. 11.** Não se compreende na restrição prevista no artigo 29 da Lei n.º 5.669/1993 a hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

**Art. 12.** A outorgada DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta lei correrão às expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 10 de janeiro de 2014.

  
**Luiz Augusto Bellusci Cavalcante**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**  
(em exercício)

  
**Paulo Arcoverde Nascimento**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Ref.

**Projeto de Lei n.º 295/2013**

**Autoria: Executivo Municipal.**

*Aprovado na forma do Substitutivo n.º 1, com a Emenda n.º 1.*